



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo: 1.161.163

Natureza: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Entidade/ Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Inocência

Juízo de Admissibilidade: 29/01/2024

Autuação: 29/01/2024

Análise Inicial

I – Relatório

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Microtécnica Informática LTDA dando conta de supostas irregularidades no Edital e na condução do Pregão Eletrônico nº 02/2023, Processo Licitatório nº 046/2023, promovido pelo Município de Frei Inocência, com vistas à contratação exclusiva de Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP ou equiparadas para o fornecimento de materiais de informática, conforme item 2.1.1 do Edital. (Peça 2).

A documentação foi recebida pelo Conselheiro-Presidente Gilberto Diniz em 29/01/2024 (peça n. 04 do SGAP), que determinou a sua autuação e distribuição como Denúncia, nos termos previstos no *caput* do art. 305, c/c art. 113 da norma regimental.

Conforme o Termo de Distribuição (Peça 5 do SGAP), os autos foram encaminhados ao Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em 29/01/2024.

O Relator, para fins de instrução do Juízo acerca do pedido de suspensão liminar do Processo Licitatório n.º 046/2023 – Pregão Eletrônico n.º 002/2023, determinou a intimação do Prefeito Jimmy Dutra Goulart e do Pregoeiro Wesley Gonçalves Jardim, com espeque no art. 166, § 1º, VI, do Regimento Interno, para oitiva prévia acerca dos fatos denunciados e envio de todos os documentos relativos às fases interna e externa do procedimento licitatório, bem como informar o atual estágio do certame.

Efetuadas as citações, os responsáveis prestaram esclarecimentos em conjunto, à peça 10.

O Relator, em novo despacho, Peça 12 do SGAP, em 08/02/2024, verificou “*que o Pregão Eletrônico n.º 002/2023 já se encontra homologado, havendo sido lavrada, em 12/12/2023, a Ata de Registro de Preços n.º 034/2023, cujo extrato foi publicado Diário Oficial do Município de 18/12/2023.*” E considerou ainda que, “*parte dos produtos licitados*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

já foram adquiridos pela Administração Municipal, conforme se infere da Nota de Empenho n.º 4.716/2023 e da Nota Fiscal n.º 000.001.034” (peça n.º 10 do SGAP, arquivo PDF Compras Efetuadas).

Desse modo, considerando o disposto no art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, que determina que este Tribunal de Contas somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato, o Relator **indeferiu o pedido liminar**, nos termos do art. 60 da LC n.º 102/2008 e do art. 267 do Regimento Interno.

Na sequência, os autos foram encaminhados à esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para análise e após, ao Ministério Público de Contas – MPC, em cumprimento ao despacho de peça 12.

II – Fatos e Fundamentos

a) Alegações da denunciante (Peça 2 do SGAP)

Alega a empresa denunciante que houve restrição na competitividade do mencionado certame, com frustração dos princípios básicos que regem as licitações, uma vez que o instrumento convocatório *“sem qualquer explicação aparente, limitou a participação no certame apenas para empresas regionais”*. (Peça 2 do SGAP arquivo PDF Doc. II).

E a denunciante afirma ainda que: *“Desta forma, tem-se que a exclusividade de participação apenas de empresas regionais em determinadas licitações ou oportunidades de negócio, sem nenhuma justificativa plausível, pode ser vista como uma forma de protecionismo econômico ou favorecimento de interesses locais em detrimento da livre concorrência”, o que “pode impactar negativamente a competitividade ao restringir o acesso de empresas de outras regiões, mesmo que sejam mais eficientes, inovadoras e capazes de oferecer produtos ou serviços de qualidade a preços competitivos. Essa restrição pode gerar distorções no mercado, prejudicar a qualidade dos serviços contratados e limitar as opções disponíveis para o poder público ou consumidores”, o que fere o princípio da competitividade, espírito da Lei nº 8.666/93”*.

b) Esclarecimentos apresentados pelos intimados (Peça 10 do SGAP)

Segundo os Srs. Wesley Gonçalves Jardim, pregoeiro do Município de Frei Inocência, e Jimmy Dutra Goulart, Prefeito Municipal, a prioridade de contratação de empresa *“regional ou local é prevista na Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, assim como pelo Decreto 44/2021 do Município de Frei Inocência”* e *“visa movimentar a economia do Município, gerar empregos e desenvolver a região, tendo como consequência também a facilidade para manutenção, caso necessário, e a redução no tempo de entregas”*. (Peça 10 SGAP arquivo PDF Defesa TCEMG p. 01).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

E citam o disposto na Constituição da República em seu art. 179, *in verbis*:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Quanto ao edital do certame, afirmam que ele cumpre “*exatamente o que a Legislação determina, principalmente quanto a regionalização*” e participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Os intimados destacaram ainda que a empresa denunciante tem sede no Município de Unaí/MG, cidade distante 868 Km do Município de Frei Inocência, o que não traz “*nenhum desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional*”.

E afirmam que dentro dos itens a serem adquiridos no certame, constante no Termo de Referência, “*a maioria são de aquisição regionalizada conforme previsão da Lei Federal 123/2006, e os itens que são de ampla participação foram devidamente identificados no edital, sendo os itens 19, 20, 21, 22, 23, 54, 78, 79 e 121.*”

Alegam que o Município não restringiu a participação de empresas no Procedimento licitatório e que “*apenas fez cumprir a legislação e a empresa Denunciante tenta tumultuar o procedimento.*” (Peça 10 SGAP arquivo PDF Defesa TCEMG p. 03).

Afirmam ainda que a denunciante “*teve a oportunidade de IMPUGNAR o edital quando de sua publicação e não o fez, concordando com seus termos*” e somente agora, após a licitação ter sido concluída com Ata de Registro de Preços firmada, produtos pedidos e entregues, notas fiscais devidamente empenhadas e pagas, que a empresa denunciou ao TCEMG tentando anular o certame que já foi concluído. ” E que a denúncia é datada em 24/01/2024 e todos os procedimentos da licitação ocorreram em 2023, sendo que as notas fiscais correspondentes foram emitidas em 14 e 28/12/2023 e devidamente pagas.

Por fim, reiteram que “o certame cumpriu as regras da Lei 8.666/93, Lei 123/2006 e decretos regulamentadores do Município, de modo especial o Decreto 44/2021”, e pugnam para que seja rejeitada a presente denúncia.

c) Análise técnica

Entende esta Unidade Técnica que não prosperam as alegações dos intimados quando afirmam que o certame cumpriu os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e Lei Complementar nº 123/2006, conforme exposto a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Edital do Processo Licitatório nº 046/2023, Pregão Eletrônico nº 002/2023, conforme Doc. I – Edital PDF (Peça 2 do SGAP), assim dispõe:

2.1.1 A participação nesta licitação nos itens cujo valor estimado é inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) é **EXCLUSIVA** às Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP ou equiparadas, sediadas local ou regionalmente, conforme Decreto Municipal nº 44, de 08 de março de 2021, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, salvo se não participarem no mínimo três fornecedores competitivos que enquadrem nestas condições.

2.1.1.1. No caso de não haver no mínimo três fornecedores competitivos, será concedida margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP, Microempreendedores Individuais-MEI e Sociedades Cooperativas de Consumo sediadas local ou regionalmente, conforme abaixo:

- a) Entende-se por MEI/ME/EPP e sociedades cooperativas de consumo sediadas no local, as que possuem sede dentro dos limites do Município de Frei Inocêncio/MG;
- b) Entende-se por MEI/ME/EPP e sociedades cooperativas de consumo sediadas regionalmente, as possuem sede em Municípios situados em um raio de até 150 km, contados a partir dos limites do Município de Frei Inocêncio/MG;
- c) A margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada para fins de abertura desta licitação.

Verifica-se que a LC nº 123/2006 não ampara as licitações que buscam estabelecer exclusividade para microempresas -ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, localizadas em certa cidade ou região. A Lei se limita a estabelecer **prioridade** de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Portanto, de acordo com o dispositivo legal, o tratamento deve ser “**prioritário**” e não “**exclusivo**”, conforme os artigos 47, 48 e 49, *in verbis*:

Art. 47 Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela LC nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.
(Incluído pela LC nº 147, de 2014)

Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela LC nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela LC nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49 Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela LC nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; **(Grifo nosso)**

Neste contexto, entende-se que a legislação não autoriza a restrição geográfica, mas apenas permite que a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada no local da licitação tenham preferência de contratação.

Verifica-se, no presente caso, que a Administração, no intuito de “*promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional*”, adotou interpretação impondo injustificada restrição ao caráter competitivo do certame, ao impedir a participação de empresas que não fossem do município de Frei Inocência e região, mas localizadas a uma distância que não inviabilizaria a execução do contrato, infringindo, portanto, o Princípio Constitucional da Isonomia, de acordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). **(Grifos nosso)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica ser procedente o apontamento feito na presente denúncia, uma vez que o certame descumpriu aos preceitos da Lei Complementar nº 123/2006, artigos 47 a 49 e no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, criando condições que restringiram e frustraram o seu caráter competitivo, uma vez que estabeleceu preferências e distinções em razão da sede dos participantes do certame.

Apontamento Complementar da Unidade Técnica – Irregularidades no Portal da Transparência.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, dispõe de forma expressa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá ao princípio da publicidade.

Igualmente, a Lei n.º 8.666/1993, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sistematizou o dever de publicidade em diversos artigos, senão vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 16 - Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 39 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Ademais, a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tratou do direito fundamental ao acesso à informação, materializado no dever de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, assim como na utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Diversos são os precedentes deste Tribunal no que se refere ao princípio da transparência:

DENÚNCIA. PREFEITURA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. ART. 5º DA LEI N. 8.666/93. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

2. O portal da transparência do município deve ser mantido atualizado, em rigorosa observância aos dispositivos legais pertinentes, de forma a permitir que o cidadão saiba como os recursos públicos estão sendo usados e colabore com as ações de controle.

[Processo 1104874, Denúncia, Relatoria Conselheiro Substituto Licurgo Mourão]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE AO LICITANTE PARA DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO LICITADO COM A MODALIDADE PREGÃO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. APONTAMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

[...]

5. Todos os documentos relativos às fases interna e externa dos certames devem ser disponibilizados no Portal da Transparência, em cumprimento aos requisitos de publicidade e transparência previstos na Lei n. 12.527/11.

[Processo 1092539, Denúncia, Relatoria Conselheiro Wanderley Ávila]

DENÚNCIA. DIÁRIO OFICIAL. ERRATA. HABILITAÇÃO. ALTERAÇÕES DE REQUISITOS. REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. RECOMENDAÇÃO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUTENTICIDADE. ASSINATURA DIGITAL. PROCEDÊNCIA.

[...]

2. As publicações do diário oficial devem respeitar os preceitos indicados junto à Lei de Acesso à Informação (LAI), sendo subscritas com assinatura digital que garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso em suas publicações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

[Processo 1092663, Denúncia, Relatoria Conselheiro Cláudio Couto Terrão]

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPONIBILIZAÇÃO. PRAZO MÍNIMO LEGAL DE 8 (OITO) DIAS ÚTEIS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. RECOMENDAÇÃO. REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO ADITAMENTO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO.

[...]

2. O art. 8º, caput, da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011) estabelece que é dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimento, em local de fácil acesso, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, inclusive, informações concernentes a procedimentos licitatórios, até mesmo os respectivos editais de licitação e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, nos termos do §1º.

[Processo 1066541, Denúncia, Relatoria Conselheiro Substituto Telmo Passareli]

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROJETOS BÁSICOS. CONTRATOS COM OBJETOS GENÉRICOS. PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. CONDUTA IRREGULAR. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. CONDUTA IRREGULAR. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO. APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DE USINA DE ASFALTO. ILEGALIDADE. CONDUTA IRREGULAR. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. CUMULAÇÃO DE REQUISITOS. ART. 32, § 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. ILEGALIDADE. CONDUTA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA INTERNET. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 28 DA LINDB. ERRO GROSSEIRO. VERIFICAÇÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

[...]

10. O princípio da publicidade impõe a necessidade de publicação dos atos licitatórios, tanto de forma a ampliar a competitividade como também a facilitar e favorecer o controle dos atos da Administração.

[Processo 1084344, Representação, Relatoria Conselheiro Wanderley Ávila]

Ressalta-se ainda decisão proferida, no bojo do Recurso Ordinário nº 1112468, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, *in verbis*:

O princípio da publicidade está positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e permite o controle da Administração Pública por parte da sociedade. Tal princípio é norma estruturante da forma de governo republicana e tem como desdobramento o direito de acesso à informação.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo apresentam as seguintes lições sobre o referido princípio:

O princípio da publicidade também apresenta uma dupla acepção em face do sistema decorrente da CF/1988. Em sua formulação mais conhecida, refere-se o princípio à publicação oficial dos atos administrativos a fim de que eles possam produzir efeitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

externos. Evidentemente, em um Estado de Direito, é inconcebível a existência de atos sigilosos ou confidenciais que pretendam criar, restringir ou extinguir direitos para os administrados.

A exigência de publicação oficial dos atos externos da Administração não é um requisito de validade dos administrativos, mas sim pressuposto de sua eficácia. Assim, enquanto não verificada a publicação do ato, não estará ele apto a produzir efeitos perante seus destinatários externos ou terceiros.

(...)

O outro aspecto do princípio da publicidade diz respeito à exigência de transparência da atividade administrativa como um todo. Esse prisma do princípio é corolário de dispositivos como o inciso XXXIII do art. 5º da CF (devemos observar que não se trata de um direito absoluto), segundo o qual:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

Ainda nesta esteira, embora seja um direito menos genérico, o inciso XXXIV do mesmo artigo assegura a “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Estes aspectos do princípio da publicidade permitem o controle, pelos administrados, das atividades da Administração, o qual pode ser exercido por meio de instrumentos como a ação popular, o mandado de segurança, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), o habeas data, etc.

Há que se registrar, ainda, a determinação do §1º do art. 21 da Lei 8666/93 ao estabelecer a obrigatoriedade do conteúdo da publicação dos editais, nos seguintes termos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

§1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Observa-se que, em consulta ao portal da transparência do Município de Frei Inocência, não foi possível identificar qualquer informação relativa ao Pregão Eletrônico nº 02/2023, Processo Licitatório nº 046/2023, bem como não foi possível identificar qualquer publicação de certames relativos ao ano de 2024, o que, apesar de não se relacionar diretamente ao assunto tratado na denúncia em tela, sugere que o portal da transparência não está sendo atualizado em observância aos dispositivos legais pertinentes, de forma a permitir que o cidadão saiba como os recursos públicos estão sendo usados e colabore com as ações de controle.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela necessidade de apontamento complementar à denúncia para que o Prefeito do Município de Frei Inocência, Sr. Jimmy Dutra Goulart, se manifeste sobre as conclusões deste relatório técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III. Conclusão

Por todo exposto, examinados os fatos relatados na presente Denúncia, bem como os esclarecimentos prestados e documentação acostada pelos denunciados aos autos, entende esta Unidade Técnica ser procedente apontamento relativo à restrição injustificada da competitividade em face da exigência estabelecida e cláusula 2.1.1 do edital, sugerindo a citação dos Srs. Wesley Gonçalves Jardim, pregoeiro do Município de Frei Inocência, e Jimmy Dutra Goulart, Prefeito Municipal.

Ademais, em relação às irregularidades identificadas no portal da transparência do município de Frei Inocência, sugere-se citação do Sr. Jimmy Dutra Goulart, Prefeito Municipal, para manifestação.

Belo Horizonte, 08 de março de 2024.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

Rodrigo Tinoco França Cassimiro
Analista de Controle Externo
Matrícula 1472-6